

**UM ENSAIO TRANSMODERNO: ANÁLISE DO TRIBUNAL INTERNACIONAL
MONSANTO COMO PARADIGMA DE SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE
ANTROPOCÊNCIA ATRAVÉS DA CIDADANIA GLOBAL**

**A TRANSMODERN ESSAY: ANALYSING THE INTERNATIONAL MONSANTO
TRIBUNAL AS A PARADIGM FOR OVERCOMING ANTHROPOCENCE
RATIONALITY THROUGH GLOBAL CITIZENSHIP**

Sara Andreia da Silva Castro ¹

RESUMO

Os desafios atuais colocados a humanidade, a fome, a desigualdade, a desigualdade, a exploração dos países do Sul Global e as modificações climáticas frutos da racionalidade moderna que conduziu a Humanidade ao Antropoceno apontam para a necessidade de inversão da lógica atual por meio da construção de estruturas de matiz contra hegemônica, participativas, inclusivas e ecocentradas. O Tribunal Internacional Monsanto fornece um modelo de caminhos possíveis para as modificações necessárias para o enfrentamento de demandas globais de forma globalizada como é o caso da regulamentação internacional do ecocídio.

Palavras-chave: Cidadania Global; direitos humanos; glocalização; ecocídio.

ABSTRACT

The current challenges facing humanity, hunger, inequality, the exploitation of the countries of the Global South and climate change, which are the fruit of the modern rationality that has led humanity to the Anthropocene, point to the need to reverse the current logic by building structures that are counter-hegemonic, participatory, inclusive and ecocentred. The Monsanto International Tribunal provides a model of possible paths for the changes needed to tackle global demands in a globalised way, as is the case with the international regulation of ecocide.

Keywords: Global citizenship; human rights; glocalisation; ecocide.

¹ Pesquisadora em Migrações Internacionais, Direitos Humanos, advogada, mestre em Direitos e Garantias Fundamentais UFU, pesquisadora Cátedra Jean Monnet UFU.

INTRODUÇÃO

A emergência de questões como a desigualdades, a exclusão, a fome, as doenças, falta de acesso a bens básicos, guerras e violências, associados as mudanças climáticas e sustentabilidade colocam em xeque a narrativa e a promessa de progresso da modernidade.

A racionalidade moderna responsável pela condução da humanidade ao antropoceno, ou período em que a espécie humana é o principal agente de transformação da terra, com alteração das condições de equilíbrio alterando as condições de resiliência de forma impactar os ecossistemas comprometendo as possibilidades de sobrevivência das espécies.

A conjuntura compele a espécie humana a buscar novas fórmulas que se demonstrem, mas eficientes na promoção da dignidade humana em termos fraternos e em relações de equilíbrio com o ambiente e demais espécies vivas. No caminho a ser trilhado uma das etapas consiste na ruptura com a estruturas modernas antropocênicas por estruturas capazes de responder os desafios contemporâneos.

O Tribunal Internacional Monsanto, criado por iniciativa da sociedade civil, para denunciar a atuação dessa corporação em desacordo com os direitos humanos e a sustentabilidade, oferece um exercício prático sobre possibilidades de cidadania e institucionalidade no mundo globalizado que demanda por um modelo de cidadania também globalizado.

Com base neste cenário o objetivo geral desse trabalho foi analisar as contribuições do Tribunal Monsanto ao necessário giro do antropoceno em direção ao ecoceno. O objetivo específico foi a análise do Tribunal como protótipo de novos modelos de cidadania, institucionalidade e normatividade.

Para alcançar os objetivos foi empregado o método descritivo analítico dedutivo que adotou como pressuposto que a realização do Tribunal Internacional de opinião espelha a formação de estruturas contra modernas e contra hegemônicas e indicam para as mudanças necessárias ao enfrentamento dos atuais desafios da humanidade, em especial uma relação equilibrada com o meio ambiente através de uma outra racionalidade.

Na construção foram realizadas pesquisas nos documentos produzidos pelo Tribunal, pesquisa em obras doutrinárias, periódicos sobre o tema ou a este de alguma forma relacionado.

O artigo foi dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo, denominado “Os desafios do antropoceno: dificuldades e possibilidades rumo ao ecoceno, foi voltado a contextualização dos atuais desafios, com ênfase na emergência climática, seguindo pelo delineamento da cidadania cívica como proposta por James Tully e breve introdução sobre o cerne das discussões que culminaram na formação do Tribunal Monsanto.

O segundo capítulo, “O Tribunal Internacional Monsanto como modelo reflexivo para superação do antropoceno”, passará pela descrição dos aspectos relevantes do Tribunal e suas contribuições para pensar sobre novas formas e estruturas necessária para superação do antropoceno. O ecocídio como um dos elementos centrais trabalhados pelo Tribunal e que congregação as discussões sobre direitos humanos e meio ambiente também foi objeto do capítulo.

A título de síntese das conclusões é possível afirmar que, em que pese, a racionalidade moderna e suas estruturas sejam hegemônicas, estão sob disputa constante e à medida que não são capazes as demandas atuais passam por remodelações. Por estruturas se compreende elementos como a cidadania, as instituições e a normatividade ou elementos responsáveis por orientar as dinâmicas sociais. É possível afirma que as demandas de natureza transnacional ou globalizadas requerem estruturas sociais de mesma monta.

1. OS DESAFIOS DO ANTROPOCENO: DIFICULDADES E POSSIBILIDADES RUMO AO ECOCENO

Um progresso linear que tem como linha de chegada o progresso e a evolução, consiste em uma das narrativas centrais da modernidade hegemônica e eurocêntrica ², que foi o viés norteador da caminhada da humanidade rumo ao antropoceno.

As noções sobre Antropoceno, que podem levar a percepção equivocada de que se trata de uma discussão sobre uma era geológica, entretanto, ainda que possa analisar sobre essa perspectiva, o conceito aponta para um fenômeno polissêmico que contempla aspectos geológicos, históricos, culturais e sociais³ que denotam a complexidade e a abrangência do fenômeno e seu impulsionamento pela espécie humana.

O Antropoceno pode ser compreendido como o período em que a humanidade por sua interferência no meio ambiente é o principal agente de modificações capazes de inviabilizar as condições de vida e equilíbrio⁴ como se conhece na terra e que coloca em risco a sobrevivência humana e das demais espécies⁵.

Uma concepção da espécie humana como um elemento externo ao ecossistema e dos recursos naturais como infinitos e colocados a serviço do capital que geraram alteração no equilíbrio e capacidade de resiliência da terra, têm como consequência as alterações climáticas, a diminuição da produtividade do solo, o aumento de eventos extremos com maior impacto sobre as regiões consideradas menos desenvolvidas, por sua menor capacidade resiliência⁶.

As promessas da modernidade, por meio da ciência se apresentam como *ameaças no embate entre avanços tecnológicos baseados em uma relação de exploração ilimitada e inconsequente* dos recursos naturais que gera escassez e desequilíbrio⁷.

2 QUIJANO, Anibal. Colonialidad de Poder y Clasificación Social. In: **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. CLACSO. Buenos Aires, p. 286-350, 2014.

3 DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: implicações de Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 3, n. 2, maio-agosto 2018, p. 373-388, 2018. Disponível em: <https://www.Scielo.br/pdf/sev/v33n2/0102-6992-se-33-0200373.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

4 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. Ecomigração: Deslocamento Forçado e a emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo I, XXXI, n. 284, p. 347-372, Septiembre -diciembre 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdmarticle/view/83581>. Acesso em 07 jun. 2023, p. 352-354

5 MACHADO, Isis L. O.; Garrafa, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde e Debate**. Rio de Janeiro, v. 44, n.124, p. 263-274, jan- mar. 2020, p. 265.

6 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. Ecomigração: Deslocamento Forçado e a emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo I, XXXI, n. 284, p. 347-372, Septiembre -diciembre 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdmarticle/view/83581>. Acesso em 07 jun. 2023. P. 352-354

Os debates relacionados a sustentabilidade, compreendidas como relação em condições de equilíbrio com o meio ambiente ganharam força a partir da década de 50 e tem como um de seus pontos de destaque a obra *Silent spring*, que denuncia atuação das indústrias de agro químicos⁸.

Esses foi um momento de mobilização de governos e mídias que alavancou movimentos preservacionistas que apresentaram crescimento de 17% neste período⁹. Outro fato significativo foi a conscientização da conexão e interdependência entre todos os habitantes da terra nas questões relacionadas ao meio ambiente, com mobilização da comunidade internacional sobre a questão ambiental. As chuvas ácidas que representam consequências de ações realizadas em pontos muito distantes de suas causas de origem foram o fenômeno responsável por essa conscientização¹⁰.

As questões ambientais apontam para a necessidade de formação de novas formas capazes em concreto de estabelecer relações de sustentabilidade com o meio ambiente. As modificações passam pela cultura e pela modificação do conjunto de valores com a inversão da lógica centrada no consumo e no mito da infinitude dos recursos¹¹.

O panorama da existência humana desencadeado pela perspectiva antropogênica e sua insustentabilidade a indicam a necessidade da mudança de orientação das perspectivas da humanidade, um giro rumo ao ecoceno em um modelo de harmonia entre a espécie humana e o ambiente e as demais espécies, o ecocentrismo¹².

Na sociedade globalizada o acesso a informações possibilita que todos saibam tudo aquilo que ocorre no mundo, dando visibilidade as desigualdades e inequidades o que geram uma acentuação do sentimento de injustiça e da ilegalidade do que em qualquer período anterior. Para Ferrajoli, o nível de integração leva a formação de uma sociedade civil planetária¹³.

Uma sociedade planetária que requer uma normatividade de natureza global e um sistema de garantias globalizado, considerando a concentração de poder nas mãos de alguns poucos Estados, sobre questões de interesse da humanidade¹⁴.

7 MACHADO, Isis L. O.; Garrafã, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde e Debate**. Rio de Janeiro, v. 44, n.124, p. 263-274, jan- mar. 2020, p. 265.

8 NASCIMENTO, Elimar P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012, p. 52

9 NASCIMENTO, Elimar P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012, p. 52-53

10 NASCIMENTO, Elimar P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

11 NASCIMENTO, Elimar P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

12 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: O esverdeamento dos Direitos Humanos e o Protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 5, n. 38, p. 216 - 236, jan. 2023. ISSN 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/6209/37137411>. Acesso em: 21 jul. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v5i38.6209>, p. 235.

13 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.11-14.

14 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.14.

No mesmo sentido, James Tully¹⁵ afirma que os desafios apresentados na contemporaneidade pelas externalidades da globalização e o desvelamento das narrativas da modernidade, colocam em xeque estruturas e elementos constitutivos dessa racionalidade como é o caso da cidadania.

O modelo de cidadania moderna civil, que corresponde a modernidade, em seu viés normativo e relacionada a institucionalidade, a norma se demonstra essencial a consecução dos ideais modernos que são viabilizados por meio da democracia de representação indireta se demonstrou ineficaz a responder questões como a fome, aos altos níveis de mortes evitáveis em adultos e crianças, a incapacidade de universalização de bem básicos como água potável, esgoto, saúde e educação, declarados como direitos da cidadania¹⁶.

Mesmo ante a declaração da cidadania como sinônimo de acesso a liberdades fundamentais, em concreto a normatividade e a institucionalização nacionalista conduziram a marginalização e subalternização de comunidades e regiões e ao apagamento de singularidades, como decorrência de uma necessidade da formação da identidade moderna¹⁷.

O contraponto ao modelo de cidadania moderna é a cidadania cívica diversa. Os seres humanos, por natureza, tendem a se colocar em modo relacional o tempo todo, com base nesta observação, a concepção da existência de uma cidadania cívica diversa passa pela análise dos atos relacionais de engajamento direcionados a modificações de situações, normas postas e a reivindicação de direitos por grupos, no qual se observam a superação dos limites da cidadania moderna civil¹⁸.

De forma diversa ao arcabouço da cidadania moderna civil, intrinsecamente ligada as instituições e as normas postas, o elemento central da cidadania cívica diversa é o engajamento que pode ou não perpassar as instituições. A modalidade de cidadania diversa surge do contraste entre os cidadãos e os excluídos das noções de cidadania moderna. As pessoas pobres, os desprovidos de propriedade, mulheres, migrantes, grupos étnicos marginalizados exemplificam grupos excluídos que se colocam em embate com os fundamentos dos processos civilizatórios hegemônicos.

A cidadania cívica diversa, em sua natureza relacional, por meio da atuação através de redes, no contexto da globalização age pela dinâmica da glocalização. A glocalização pode ser compreendida como o desenvolvimento de ações de enfrentamento a partir do âmbito local de questões de natureza global. Nesse sentido, a proposta de cidadania diversa, consiste em um modo de cidadania globalizado e uma ruptura dos limites institucionais modernos que se demonstra como uma outra via as tradicionais soluções modernas¹⁹.

A proposta da cidadania cívica diversa pode ser caracterizada como atuação de cooperação em diferentes níveis, em relações podem se dar em base simétrica e assimétrica²⁰, e que

15 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

16 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

17 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

18 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

19 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

20 Há uma noção de relações que pode ocorrer entre iguais ou com esfera distintas de poder, sempre na busca de transformação da institucionalidade e da normatividade posta.

estabelece uma disputa com objetivo de modificar ou romper com normas, com a ordem posta, através do engajamento²¹.

Pontos de inflexão atuais tais como a participação insuficiente da cidadania ou as respostas ineficientes a questões como desigualdade, pobreza, alto nível de exploração no Sul Global, mudanças climáticas e degradação ambiental, guerras globais, proliferação de conflitos armados e seus efeitos colaterais, indicam a insustentabilidade do modelo moderno de cidadania²².

Os desafios atuais da humanidade nem sempre coincidem com as agendas governamentais e demandam para seu enfrentamento uma participação ampla e globalizada na mesma amplitude dos desafios que são deslocalizados, indicando uma resposta para além dos limites estatais²³.

Um aspecto a ser considerado no modelo de democracia representativa é a cooptação dos governos por interesses contrários aos interesses da cidadania que levam a uma atuação no sentido contrário dos interesses de seus representados²⁴. Nesse cenário as interfaces entre direitos humanos e empresas, um fenômeno atual e exemplar. As corporações com seu modelo de atuação transnacional na forma de cadeias, têm penetração global e interesses que modulam sua atuação centrados na eficiência econômica o que pode ser incompatível com a preservação ambiental e com a proteção dos direitos humanos.

O meio ambiente equilibrado é um direito humano reconhecido em diversos documentos e normas internacionais, nesse sentido a ONU, por meio do Conselho de Direitos Humanos, possui uma série de documentos no formato de relatório que reafirmam a relação entre direitos humanos e meio ambiente. No Relatório nº A/HCR/22/43 de 24/12/2012, o meio ambiente saudável é reafirmado como direito humano, o mesmo documento esclarece que não se trata de um direito novo, mas uma decorrência da intersecção entre direitos humanos e a preservação ambiental²⁵ em uma reiteração da impossibilidade de análise isolada desses direitos.

A preservação ambiental se apresenta como um compromisso comum a ser assumido em diferentes esferas, com a implicação de Estados, organizações, empresas/corporações e pela sociedade em geral²⁶, no contexto dos ODS, mas que já podia ser extraído de seu antecessor o ODM.

Em relação as corporações, que são o modelo hegemônico de atuação corporativa contemporâneo, a capacidade econômica com mobilização de volumes financeiros superiores ao PIB da maioria dos Estados está associado à sua capacidade de articulação e influência de

21 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

22 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

23 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.12.

24 TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.

25 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: O esverdeamento dos Direitos Humanos e o Protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 5, n. 38, p. 216 - 236, jan. 2023. ISSN 2316-2880. Disponível em:<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/6209/37137411>. Acesso em: 21 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v5i38.6209>, p. 220-225

26 LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: O esverdeamento dos Direitos Humanos e o Protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 5, n. 38, p. 216 - 236, jan. 2023. ISSN 2316-2880. Disponível em:<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/6209/37137411>. Acesso em: 21 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v5i38.6209>, p.220-225.

governos, produção científica e sobre as mídias, representam um desafio aos interesses da humanidade conformados na proteção de direitos humanos e em modelos de convivência harmoniosa com o meio ambiente. As corporações são orientadas por uma racionalidade centrada na eficiência econômica e na maximização dos lucros que podem não se compatibilizar com a proteção de direitos humanos ou com a sustentabilidade.

Dentre outros, um dos embates de relevância nas discussões relacionadas sustentabilidade ambiental, o modelo de produção agrícola e de produção de alimentos merece atenção por sua natureza estratégica e sensível.

O Tribunal Internacional Monsanto, ao congrega a discussão sobre elementos como modo de atuação de grupos transnacionais, preservação da autonomia e soberania alimentar, por meio da biodiversidade, seus impactos sobre a saúde humana e equilíbrio do meio ambiente traz um cenário perfeito para análise dos desafios, das mudanças em curso e a indicação de possíveis caminhos ao modelo de globalização e suas externalidades.

2. O TRIBUNAL INTERNACIONAL MONSANTO COMO MODELO REFLEXIVO PARA SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENO

A produção de alimentos, um setor globalizado e estruturado na forma de sistema. Um grupo exíguo de corporações transnacionais como a Monsanto, controlam todo o mercado relacionado a agroquímicos e a produção de semente no mundo, o que garante controle total sobre o setor²⁷.

A Monsanto é uma corporação transnacional, fundada nos Estados Unidos, no início do século XX, de forma rápida se expandiu pelo mundo, por meio de processos de aquisição, incorporação e fusões. A empresa atua na produção de sementes, agroquímicos e responde pelo fornecimento de produtos produzidos a partir de sementes geneticamente modificadas para outras corporações do ramo alimentar, entre outros.

As sementes geneticamente modificadas passam por alterações para se tornarem resistentes a pulverização com glifosato (*Roundup*), utilizado no controle de pragas, o glifosato mata todas as outras culturas não modificadas²⁸. A utilização de sementes modificadas cria um ciclo de dependência das sementes e dos agroquímicos que são utilizados em larga escala como mecanismo para viabilizar os plantios de sementes modificadas em paralelo a eliminação culturas sem modificação e o crescimento dos lucros com o aumento da demanda por agroquímicos²⁹.

A utilização dos agroquímicos reduz a biodiversidade vegetal e pelo longo tempo de permanência dos resíduos no solo contaminam o ambiente, água e está associado a morte de insetos e outros microrganismos presentes que são necessários ao equilíbrio do solo³⁰. Estudos apresentados ao Tribunal apontam a relação entre a redução de fertilidade em seres humanos,

27 BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

28 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.9-15.

29 BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

30 BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

aumento de índice de abortos, contaminação de Leite materno por agroquímicos, aumento da prevalência de câncer renal, alterações do padrão dos animais alimentados com produtos produzidos com sementes geneticamente modificadas, aumento da prevalência de outras doenças grave relacionadas a genotoxicidade do glifosato ³¹.

A constituição do Tribunal Internacional Monsanto, foi uma entre outras ações de iniciativa da sociedade civil direcionadas denunciar e contestar o modo de atuação dessa corporação. O tribunal foi precedido de movimentos anteriores realizados em diferentes partes do globo, alguns de abrangência local, mas que contou também com mobilizações regionais, transnacionais e globais. São exemplos dessas mobilizações o movimento das Madres de Ituzaigó, na Argentina, La Confédération Paysanne, na França, Movimento dos Trabalhadores sem Terra, no Brasil e o Movimento Campesino, Via Campesina, a corporação foi desde sempre alvo de protesto e litígios³². O chamado Dia Mundial contra a Monsanto, 23 de maio de 2015 marcou a realização de protesto simultâneos em mais de 40 países.

Os movimentos sociais se contrapõem a Monsanto em relação a sua proposta de sistema alimentar mundial baseado na propriedade intelectual de sementes, na forma de implementação da biotecnologia, no uso extensivo de agroquímicos e na falta de responsabilidade sobre os impactos sobre a saúde humana e meio ambiente³³.

O modelo estruturado em sementes geneticamente modificadas, uso maciço de agroquímicos e monoculturas controladas por corporações, agricultura de *commodities*, que tem impacto na produção de alimentos e no modelo de agricultura familiar que está relacionado a preservação da diversidade, da agricultura sustentável e da garantia de acesso ao direito a alimentação³⁴.

As monoculturas extensivas de exportação, no modelo agrícola proposto pelas corporações, disputam espaço e concorrem a expulsão de pequenos agricultores, quilombolas e indígenas, com conflitos pela posse de terras, para a violência realizados em nome da expansão da produção³⁵.

O uso extensivo de agroquímicos que viabiliza este modo de produção esta relacionado a altos índices de intoxicação por pesticidas, maior incidência de cânceres e outras enfermidades e mortes nas pessoas exposta a essas substâncias ou contaminações de solo e água como no caso de Lucas do Rio Verde, em que a pulverização mecânica levou a contaminação da água e causou a hospitalização de um grande número de pessoas (100 estudantes e 40 professores) por ingestão de água contaminada³⁶.

Considerando o contexto acima referente a atuação global da Monsanto, a sociedade civil organizada, institui a Fundação para Tribunal Internacional Monsanto, em 4 de junho de

31 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.17-33.

32 BUSSCHER, Nénke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. *Revista Administración Pública y Sociedad*, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

33 BUSSCHER, Nénke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. *Revista Administración Pública y Sociedad*, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019, p. 63.

34 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

35 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

36 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

2015, para viabilizar a formação do Tribunal, com objetivo de produzir um documento jurídico com a delimitação da atuação e os mecanismos de violação de direitos humanos na atuação da corporação transnacional Monsanto³⁷.

O Tribunal foi constituído no formato de Tribunal de Opinião, de acordo com as propostas/princípios de Bertrand Russell e Jean-Paul Satre, se diferenciou de seus antecessores por formular o parecer com base nas normas internacionais relacionadas³⁸. No mesmo sentido os cinco juízes responsáveis pela emissão do parecer eram experts ou juízes internacionais de diferentes regiões e experiências^{39, 40}.

A construção do Parecer Consultivo, inspirado nos modos de operação da Corte Internacional de Justiça, foi realizada com base em seis questionamentos para avaliar as ações da empresa e seus impactos⁴¹. A instalação do Tribunal ocorreu entre 16 a 18 de junho de 2026, em Haia. A Monsanto, através de seus representantes legais foi convidada a comparecer, mas não

37 **INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL**. FIRPO, Marcelo. Memo. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

38 Os marcos normativos utilizados pelos julgadores de acordo com o relatório foram Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 16 de dezembro de 1966; o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 16 de dezembro de 1966; a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 20 de Novembro de 1989; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 18 de Dezembro de 1979, Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

39 **INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.9.

40 Os juízes do Tribunal Internacional Monsanto foram DIOR FALL SOW, Senegal, consultor do tribunal Penal Internacional, JORGE FERNÁNDEZ SOUZA, México, Juiz do Tribunal Contencioso, Administrativo da Cidade do México, ELEANORA LAMM, Argentina, Subdiretora de Direitos Humanos da Suprema Corte de Justiça de Mendoza, STEVEN SHRYBMAN, Canadá, Diretor Executivo do Conselho Canadense e do Instituto de Agrícolas e Comerciais e FRANCOISE TULKENS, Bélgica, Docente da Universidade de Louvain e Membro da Real Academia Belga.

41 Questões utilizadas para estruturar Parecer consultivo do Tribunal Internacional Monsanto 1. A empresa Monsanto, pelas suas atividades, agiu em conformidade com o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, tal como reconhecido no direito internacional dos direitos humanos (Resolução 25/21 do Conselho dos Direitos Humanos de 15 de abril de 2014), tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

2. A empresa Monsanto, pelas suas atividades, agiu em conformidade com o direito à alimentação, tal como reconhecido no artigo 11º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nos artigos 24.2 (c) e (e) e 27.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, e nos artigos 25 (f) e 28. 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

3. A empresa Monsanto, com as suas atividades, agiu em conformidade com o direito ao mais elevado nível possível de saúde, tal como reconhecido no artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ou com o direito da criança ao gozo do mais elevado nível possível de saúde, tal como reconhecido no artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

4. A empresa Monsanto agiu, através das suas atividades, em conformidade com a liberdade indispensável à investigação científica, tal como garantida pelo artigo 15.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como com as liberdades de pensamento e de expressão garantidas pelo artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, tendo em conta as responsabilidades impostas às empresas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tal como aprovados pelo Conselho dos Direitos do Homem na Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011?

respondeu ao convite⁴². Durante os trabalhos foram ouvidas e inqueridas 28 testemunhas, além de especialistas, da apresentação de *amicus curie* e relatórios de estudantes de direito da Universidade de *Louvain* e da Universidade de Yale⁴³.

No Parecer emitido pelo Tribunal Internacional Monsanto, os julgadores concluíram que houve violação ao direito ao meio ambiente saudável e da necessidade de adoção de providências imediatas para sua proteção. Os efeitos sobre a saúde humana, solo, água e impacto sobre demais componentes do ecossistema representam comprometimentos ao meio ambiente e se demonstram mais prejudiciais a populações indígenas devido ao seu modo de vida fortemente vinculado a natureza o que os torna mais vulneráveis as alterações e aos desequilíbrios⁴⁴.

A soberania alimentar e o direito humano a alimentação foram violados pela geração de dependência, aumento dos custos de produção e redução diversidade e competição com modelo de agricultura de subsistência, modo de garantir o acesso a alimentos em grupos vulneráveis.⁴⁵

O reconhecimento do impacto negativo sobre o direito a saúde foi amparado nas contaminações de água, solo e ambiente, no desconhecimento sobre os efeitos do consumo de alimentos produzidos com sementes modificadas e no aumento do adoecimento relacionado a exposição aos agro químicos, como no caso do aumento da prevalência de câncer, entre outras patologias⁴⁶.

As práticas de manipulação e as estratégias de informação em relação aos dados de pesquisa com intimidação, descrédito e perseguição de pesquisadores, associada a realização de ações de pressão sobre governos, foram consideradas violações a liberdade científica e ao direito a informação, agravados pelos efeitos dos produtos da empresa sobre a saúde humana e ambiente e a impossibilidade da sociedade de reagir⁴⁷.

As conclusões do Tribunal em relação a atuação e responsabilidade da Monsanto quanto utilização do agente laranja durante a guerra do Vietnã, quando foram derramados sobre 2, 6 milhões de hectares 70 milhões de litros do agente laranja, entre 1962 e 1973, não foi definitiva. Entretanto foram encontrados indícios de que a corporação tinha ciência sobre os efeitos e sobre a intenção de utilização.

5. Poderá a empresa Monsanto ser considerada cúmplice da prática de um crime de guerra, tal como definido no nº 2 do artigo 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ao fornecer materiais ao exército dos Estados Unidos no âmbito da operação "Ranch Hand" lançada no Vietname em 1962?

6. Poderão as atividades passadas e presentes da Monsanto constituir um crime de ecocídio, entendido como causando danos graves ou destruindo o ambiente, de modo a alterar de forma significativa e duradoura os bens comuns globais ou os serviços ecossistêmicos de que dependem determinados grupos humanos?

42 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.9

43 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024, p.9

44 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024

45 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024

46 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

47 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024

O agente laranja, um desfolhante, foi responsável por danos a saúde da população civil vietnamitas e soldados americanos, neozelandeses, bem como danos ao meio ambiente. O Tribunal opinou que caso o crime de ecocídio fosse adicionado ao estatuto do Tribunal Penal Internacional haveria possibilidade de enquadramento das ações da Monsanto.

A discussão sobre a regulamentação do ecocídio foi uma das discussões centrais do Tribunal Internacional Monsanto, que tinha como um de seus objetivos declarados produzir um relatório sobre a temática, com base no modelo de atuação da Monsanto e fornecer elementos para a modificação da legislação internacional que não previa de forma expressa o ecocídio como crime ou seu processamento no âmbito do Tribunal Penal Internacional ou em outros Tribunal Internacional.

Outro aspecto a ser considerado é que a Monsanto como uma Corporação transnacional, nem as pessoas, nem as empresas, na lógica dos tribunais internacionais e da legislação internacional são considerados sujeito para o direito internacional ou pode ser partes nos Tribunais de modo não poderiam ser alvo de processamento no contendo normativo colocado, por falta de previsão normativa ou negativa expressa, como no caso da Corte Internacional de Justiça, que processa o julgamento de litígios entre Estados, membros, nos termos de seu estatuto, artigo 34, que determina que somente Estados podem ser partes nos litígios sob sua jurisdição⁴⁸.

Essa questão leva a ponderação sobre a regulamentação de um importante ator internacional na atualidade, as corporações transnacionais. Há vácuo um na regulamentação das atividades corporativas de forma global incompatíveis com seu espectro de atuação e influência.

Essa questão não é exclusiva da Monsanto, mas uma questão relacionada a transnacionalização das corporações. Os Princípios orientadores para atuação de Empresa e Direito Humano ou Princípios Ruggie, construídos pela ONU e assinado por diversas corporações consistem em iniciativas com objetivo de responder essa questão. Os desafios são a natureza *softlaw* do documento e a ausência de coercitividade que associada a configuração do direito internacional que não reconhece as corporações como sujeitos do direito internacional, e ignora as corporações atores importantes da esfera internacional.

Essa configuração, que pode ser denominada de clássica não corresponde a realidade em que as corporações transnacionais são maiores em poder econômico e âmbito de atuação que a maioria dos Estados, em especial que os Estados do Sul Global⁴⁹. A Monsanto assinou e se comprometeu com os Princípios Ruggie, mas o relatório final demonstra como isso não impediu uma atuação corporativa que violou direitos humanos de forma sistemática⁵⁰.

Em relação ao meio ambiente, do mesmo modo que as violações de direitos humanos, a destruição ambiental foi a tônica de atuação da Monsanto com consequência que extrapolam as repercussões sobre humanos indicam a gravidade da questão, sistemas ecológicos inteiros foram/são afetados com o modelo agrícola centrado em agroquímicos.

48 CIJ. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em https://www5.pucsp.br/ecopolitica/relatorios/seguranca/documentos_onu/docs/estatuto_da_corte_internacional_de_justica.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

49 ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. **Cadernos de Pesquisa Homa**. Juiz de Fora, vol. 1, n. 5, 2018.

A terceira parte do Parecer do Tribunal Monsanto afirma a insustentabilidade da não consideração das corporações como sujeitos de direito internacional e da necessidade da modificação do modo de construção de tratados e acordo que possuem cláusula expressas de proteção aos interesses corporativos e não se atentam a observação de tratados de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente⁵¹. Houve apontamento da necessidade da criação de tribunais e normas internacionais aplicadas as atividades das corporações transnacionais por sua estreita implicação com os direitos humanos e a questões relacionadas a sustentabilidade ambiental⁵².

Para Ferrajoli⁵³, o meio ambiente deve ser classificado como bem fundamental, uma classe de bens que por serem vitais, imprescindíveis e finitos, demanda para a necessidade de respostas dos sistemas jurídicos internacionais para a preservação dessa classe de bens, tendo em vista a impossibilidade da análise das questões ambientais, assim como de outros bens fundamentais, sob a perspectiva individual ou de fronteiras estatais.

A natureza vital dos bem naturais demanda pela criação de um sistema internacional de garantias que proteja os bens classificados como vitais da pilhagem de uma atuação que possa levar a sua indisponibilidade, fazendo menção a mercantilização e ao anarcocapitalismo como a maior ameaça a essa classe de bens⁵⁴

O Tribunal em relação a caracterização do crime de ecocídio adotou a posição da existência de uma ausência de normas internacionais que viabilizassem o reconhecimento do crime de ecocídio. Na perspectiva do Tribunal, a estrutura normativa internacional, não permitia reconhecimento do ecocídio e sua responsabilização pelo direito internacional⁵⁵. Esse posicionamento é majoritário e que tem determinado as condutas no direito internacional.

Em posicionamento divergente dessa perspectiva de interpretação das normas internacionais, Loureiro⁵⁶, defende que o ecocídio para enquadramento de graves violações ambientais e suas repercussões sistêmicas, requer por uma interpretação histórica de forma a viabilizar o processamento do ecocídio no âmbito do Tribunal Internacional de Roma, com base no entendimento do ecocídio como um crime contra a humanidade:

Por isso, é preciso rever a interpretação dos elementos que caracterizam os crimes contra a humanidade no sentido de se aplicar o Estatuto de Roma, de acordo com a realidade atual de conflitos armados, deslocamentos forçados, pandemia e ecocídio.

50 BUSSCHER, Nénke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedad civil desafía al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, julio- diciembre 2019, p. 60-81, 2019.

51 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

52 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024

53 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.82.

54 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.82.

55 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024

56 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023.

Assim, deve-se propiciar a interpretação evolutiva desse documento internacional, desde que não se desrespeite o Princípio da Legalidade e da Anterioridade das Leis⁵⁷.

A dignidade humana, princípio presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH seria um norte de uma interpretação com base nos interesses da humanidade, abrindo uma via de reconhecimento e interpretação para o quinto crime contra a paz que foi preterido no estatuto de Roma, o ecocídio. Os interesses da humanidade por sua natureza atrairiam a jurisdição do TPI com base em uma interpretação sistemática da norma⁵⁸. O ecocídio pode ser definido como:

Assim, o ecocídio diz respeito a um ato ou omissão, praticado de forma intencional, que cause graves danos ao Meio Ambiente e que prejudique o exercício dos direitos humanos e fundamentais pela população atingida, além de causar graves danos ao sistema Terra.

As questões ambientais com frequência transbordam as fronteiras e a perspectiva estatal, as atuações transnacionais como no caso Monsanto caracterizada pelo modo de operação transfronteiriço gera efeitos deslocalizados o que os converte em que extrapolam as localidades.

Os interesses da humanidade têm como base a compreensão da humanidade como todos as pessoas da espécie, desse modo aos atos que tenham potencial de afetar/ violar a dignidade da espécie são vedadas e reprováveis, o que é parte do *jus cogens*. O apartheid, o genocídio são exemplos de atos que ofendem e violam os interesses da humanidade⁵⁹, o ecocídio crime da mesma natureza, viola os interesses da humanidade, em que pese sua não regulamentação expressa⁶⁰. O ecocídio reúne um duplo viés de atração, o primeiro com base no transbordamento de fronteira e o segundo por afetação do cerne dos interesses da humanidade.

Com base nos testemunhos prestados ao Tribunal sobre a atuação da corporação Monsanto é possível delinear a presença de elementos da cidadania cívica diversa proposta por James Tully.

O documento com base no depoimento da analista política, Farida Akhter,⁶¹ sobre o histórico da atuação da Monsanto no Bangladesh, traz elemento como a mobilização das Organizações de agricultores (UBINIG, NAYAKRISHI) e suas conexões com outros movimentos do Sul Asiático⁶², a atuação em rede, antes e após o processo de introdução de semente geneticamente modificadas naquele país. O relato também detalha os estratagemas da empresa junto ao executivo, o legislativo, associações e a fontes de financiamento (GRAMEEN BANK) para introdução das sementes, inicialmente para introdução no país e depois para mascarar os efeitos indesejados da utilização.

57 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023.

58 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023, P. 347.

59 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023, P.349.

60 LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023, p.374.

61 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. **Relatos escritos**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

62 SAARC- Summit of the South asian , ISAAA, SWAN- South Asian Network of Women

No Bangladesh, a beringela uma cultura originária, que conta com mais de 248 variedades e que são parte do cotidiano alimentar local, as beringelas foram alvo estratégico para iniciar introdução de sementes geneticamente modificadas e do modelo baseado em agroquímicos. A Índia, país vizinho compartilha com Bangladesh a origem da beringela, as variedades e a utilização cotidiana, passou pelo processo de forma simultânea, mas o processo de aprovação de introdução, no caso das beringelas foi suspenso para realização de mais estudos com base nos indícios dos riscos. A restrição a introdução das sementes modificadas na Índia foi ponto de alerta aos riscos, ao movimento no Bangladesh, ainda que as mobilizações não tenham tido sucesso em barra a introdução das sementes no país evitam seus efeitos nocivos que surgiram com a introdução⁶³.

A resistência introdução e utilização das sementes modificadas ao redor do mundo exemplifica o fenômeno da glocalização, bem com a dinâmica das redes de conexão multinível, a relativização das fronteiras relacionadas a cidadania cívica diversa. As fronteiras e a delimitação territorial são traços característicos e essenciais do Estado Nação⁶⁴, as questões ambientais e a cidadania cívica diversa, longe de significar o apagamento das fronteiras denota sua remodelação e permeabilidade parcial nas relações trans nacionalizadas.

As questões ambientais não reconhecem limites fronteiriços e na mesma lógica as ações de proteção ambiental tende a não observar essa limitação como bem exemplifica o caso da introdução sementes modificadas de beringela no Bangladesh. Além das mobilizações internas os movimentos estabeleceram ligações regionais e transnacionais que culminaram nos diversos movimentos de protesto direcionados a Monsanto. Esses elementos podem ser encontrados em outros depoimentos prestados ao Tribunal.

O Parecer do Tribunal Monsanto foi divulgado em 18 de abril de 2017, hoje em abril de 2024, passados 7 anos da divulgação do documento e 8 anos da realização do Tribunal existem diversas propostas para regulamentação do ecocídio ao redor do mundo.

No Brasil encontra-se em tramitação Projeto de Lei 2933/2023, para regulamentação dos ecocídio, na Europa a Bélgica em 22/02/2024 regulamentou o ecocídio e países com a Holanda, a Finlândia, Bélgica têm propostas de regulamentação do ecocídio^{65, 66, 67, 68}.

O Parlamento Europeu⁶⁹, ligado a União Europeia aprovou a diretiva em 26/02/2024 a criminalização de caso comparáveis ao ecocídio, com a culminação de penas de até 10 anos. Na mesma semana de aprovação do regulamento europeu foi aberta consulta pública no TPI sobre a viabilidade de alteração do Estatuto de Roma para inclusão do ecocídio.

A *Al –Mizan*, Uma Convenção para a Terra, a carta elaborada por uma congregação de lideranças Islâmicas ao redor do mundo⁷⁰, em resumo declara o ecocídio como crime contra a humanidade e aponta para forma de enfrentamento. As diversas iniciativas locais, regionais reforçam a penetração e a importância da temática, mas não afastam a necessidade de uma regulamentação de natureza global e ampla.

63 INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. **Relatos escritos**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

64 HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Editora Unesp. São Paulo, 2018.

65 PRESS RELEASE. **STOP ECOCIDE INTERNACIONAL**. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/press-releases>. Acesso em 20 abr. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Ferrajoli⁷¹, a humanidade encontra-se diante de um momento em que as emergências globais colocam em sério risco a continuidade de sua existência. A convivência em condições de equilíbrio com o meio ambiente está entre as emergências que precisam de resposta urgente, o que requer entre outras ações imediata a modificação lógica regente instalada.

Para o autor, que elabora suas ideias dentro do contexto do Estado, o caminho para os atuais desafios humanos passa pelo dever dos Estados de pautarem suas condutas nos interesses comuns em um processo de renúncia definitiva ao que chama de estado de natureza⁷².

A racionalidade moderna apresenta-se instrumental ao fomento do modelo de produção capitalista, hoje hegemônico, o reconhecimento da posição de hegemônica ocorre em paralelo ao reconhecimento de inúmeros movimentos de resistência contra hegemônicos.

As contra hegemônias se movimentam com instrumental próprio, dentro e foram das estruturas modernas. A cidadania cívica diversa, negocial, não institucional, glocalizada, desnacionalizada apresenta-se como uma possibilidade em curso a realização do necessário giro do antropoceno ao ecoceno.

O caso do Tribunal Internacional Monsanto, com seu financiamento coletivo, com a participação de pessoas afetadas em diferentes partes do mundo que se unem para produzir um documento sobre o modo de atuação das corporações transnacionais, em uma contestação desse modo de operação baseado na violação de direitos humanos e degradação ambiental.

Para Tully, a cidadania cívica diversa não se vincularia a instituições e as normas, em um contraponto com a modalidade de cidadania moderna civil, ainda que possa perpassar as instituições e normas como modo de operação. Talvez a cidadania cívica na verdade não se associe a instituições e normas de matriz moderna o que pode indicar a necessidade de novos modelos institucionais e normativos.

66 FINLAND: MPS CALL FOR NEW INTERNACIONAL CRIME OF ECOCID. Site STOP ECOCID INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/2024/new-islamic-charter-calls-ecocide-analogous-to-crimes-against-humanity>. Acesso em 20 abr. 2024.

67 4 TH LARGEST DUTCH CITY UTRECHT CALLS ON THE NETHERLANDS TO SUPPORT ECOCID LAW. Site STOP ECOCID INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/2024/4th-largest-dutch-city-utrecht-calls-on-the-netherlands-to-support-ecocide-law>. Acesso em 20 abr. 2024

68 BELGIUM BECOMES FIRST EUROPEAN COUNTRY TO RECOGNISE ECOCID AS INTERNACIONAL LEVEL CRIME. Site STOP ECOCID INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/2024/belgium-becomes-first-european-country-to-recognise-ecocide-as-international-level-crime>. Acesso em 20 abr. 2024

69 EU PARLIAMENT VOTES TO CRIMINALIZE CASES COMPARABLE TO ECOCID. Site STOP ECOCID INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/2024/eu-parliament-votes-to-criminalise-cases-comparable-to-ecocide>. Acesso em 20 abr. 2024.

70 NEW ISLAMIC CHARTER CALLS ECOCID AS CRIME AGAINST HUMANITY. Site STOP ECOCID INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/2024/new-islamic-charter-calls-ecocide-analogous-to-crimes-against-humanity>. Acesso em 20 abr. 2024.

71 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023.

72 FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023, p.14.

A estruturação do Tribunal Internacional Monsanto se utilizou de forma proposital de referências e estruturas modernas, a adoção do modelo de tribunal internacional, a escolha dos juízes, a condução, o arcabouço normativo composto por tratados e normas *softlaw*, visando a modificação da mesma normatividade posta.

Um dos objetivos declarados do Tribunal foi produzir material para a normatização internacional do ecocídio e a produção de informação para ser utilizado nas demandas em face a corporação transnacional Monsanto ao redor do mundo.

Os desafios atuais como a questão ambiental, a fome, o acesso a saúde e o controle da violência, demandam construção de normas e instituições, de natureza constitucional em âmbito global com a superação dos limites estatais, a exemplo das demandas que implicam o local e o global sem se limitar as fronteiras dos Estados. A inclusão e a participação são elementos sensíveis exatamente por constituírem as fragilidades da cidadania e da racionalidade moderna que é excludente.

O caso do Tribunal Internacional Monsanto é rico na oferta de insights em relação sobre os desafios, ensaios, possibilidades no caminho da necessária superação do antropoceno, filho da racionalidade moderna e suas estruturas funcionais.

Na mesma direção da relevância da normatização internacional do ecocídio por sua implicação com os interesses da humanidade, mas que uma necessidade, a regulamentação espelha um outro nível nas dinâmicas entre direitos humanos e interesses econômicos representados no caso em análise pela interface entre direitos humanos e empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUSSCHER, Nenke, et al. Tribunal Internacional Monsanto: La sociedade civil desafia al sistema alimentario global. **Revista Administración Pública y Sociedad**, n.8, p. 60-81, 2019.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: implicações de Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 3, n. 2, maio-agosto 2018, p. 373-388, 2018. Disponível e: <https://www.Scielo.br/pdf/sev/v33n2/0102-6992-se-33-0200373.pdf>. Acesso em 18 mar. 2022.

CIJ. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em https://www5.pucsp.br/ecopolitica/relatorios/seguranca/documentos_onu/docs/estatuto_da_corte_internacional_de_justica.pdf. Acesso em 28 abr. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra: A humanidade em uma encruzilhada**. Emais Editora, Florianópolis, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Editora Unesp. São Paulo, 2018.

INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. **Advisory Opinion**. Hague, 18 de abril de 2017, p. 1-60. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. AKHTER, Farida. **Relatos escritos**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. de 2024.

INTERNACIONAL MONSANTO TRIBUNAL. FIRPO, Marcelo. **Memo**. Hague, 18 de abril de 2017. Disponível em <https://pt.monsantotribunal.org/>. Acesso em 01 abr. De 2024.

LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. Ecomigração: Deslocamento Forçado e a emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo I, XXXI, n. 284, p. 347-372, Septiembre -diciembre 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdmarticle/view/83581>. Acesso em 07 jun. 2023.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Greening: O esverdeamento dos Direitos Humanos e o Protagonismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 5, n. 38, p. 216 - 236, jan. 2023. ISSN 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/6209/37137411>. Acesso em: 21 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v5i38.6209>.

LOUREIRO, Cláudia R. O. M. S. O ecocídio perante o estatuto de Roma. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 344-374, 2023.

MACHADO, Isis L. O.; Garrafa, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde e Debate**. Rio de Janeiro, v. 44, n.124, p. 263-274, jan- mar. 2020.

NASCIMENTO, Elimar P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad de Poder y Classificación Social. **In: Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico estructural a la colonialidad /descolonialidad del poder**. CLACSO. Buenos Aires, pp. 286-350, 2014.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. **Cadernos de Pesquisa Homa**. Juiz de Fora, vol. 1, n. 5, 2018.

STOP ECOCIDE INTERNACIONAL. Disponível em <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em 20 abr. 2024.

TULLY, James. **On global citizenship: James Tully in dialogue**. Bloomsbury Editor, London /New York, 2014.